

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1183 2021

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 1183/2021

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 41/2021

Ementa: *"Institui a Carteira de Identidade do Autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

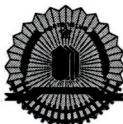
Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº ____/2021 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Hildon de Lima Chaves, cuja ementa: *"Institui a Carteira de Identidade do Autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências."*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva instituir e autorizar a emissão da Carteira Municipal e Identidade do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Porto Velho.

A presente proposta Legislativa em seu Art. 2º preceitua que com base em Lei Federal de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que prescreve a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ademais, o projeto de Lei, traz em seu bojo as competências e atribuições da presente propositura.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça



De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº _____/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº _____/2021 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e Art. 30, I, II da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

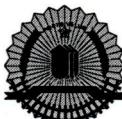
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

Posto isto, a Constituição Federal, em seu artigo 18, prevê que:

Art. 18. A organização político-administrativa da
Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Com o exposto, percebe-se que o presente projeto de lei tem o objeto de instituir no âmbito do Município de Porto Velho carteiras de identificação a pessoa portadora de Autismo, sem qualquer dúvida, se enquadra na definição de interesse local.

Já que a matéria trazida no presente projeto é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além de haver uma repercussão Municipal, pois se vincula apenas aos portadores de autismo que tenham domicílio no Município de Porto Velho.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (norma está de *status constitucional*) e a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre o assunto.

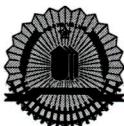
Posto isto, há ainda Lei mais específica, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 10.048/2000, que em seu artigo 1º, traz o **atendimento prioritário às pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, o que, sem qualquer discussão englobaria os autistas, conforme o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, in verbis:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Portanto, deste modo, é indubitável que para o exercício regular destes direitos, entre os quais, o atendimento prioritário, a instituição do cadastro e a emissão da carteira e de extrema importância.

Ainda sob o aspecto legal, o presente projeto de lei Complementar possui base legal na Lei Federal, e Lei Estadual de nº 4.442/2018 que “Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), âmbito do Estado de Rondônia” conforme nos preceitua artigo 3º, inciso I, in verbis:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Art. 3º para fins desta lei o órgão de desenvolvimento social é competente para;

I – expor a carteira de Identidade do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado de Rondônia.

sendo assim, importante frisar, porém, que a CF/88 traz o princípio da tripartição dos poderes, conforme artigo 2º, que deve ser de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que foram repartidas as funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes e harmônicos.

Com isso, tal princípio proíbe um poder de interferir sobre outro, a fim de preservar a harmonia, razão pela qual há a iniciativa de matérias exclusivas ao Chefe do Poder Executivo. Tal previsão se encontra no artigo 61, § 1º, da CF/88 e foi repetida na LOM, art. 87.

Portanto, o projeto de Lei ainda respeita o requisito formal exigido pela Lei Orgânica Municipal que, de acordo com a redação do art. 67, I, X, XI, XIV deve ser editada em forma de lei complementar e não em forma de lei ordinária, senão, vejamos:

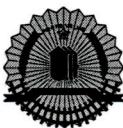
Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - lei de estrutura administrativa;
X - criação de cargos, empregos e funções da administração pública municipal;
XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;
XIV - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

Por simetria, a matéria ora proposta respeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA



Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Deste modo, nestas situações tais materiais são reservadas ao Executivo; enquanto os demais casos são de iniciativa concorrente, podendo ocorrer propostas de iniciativa do Poder Legislativo.

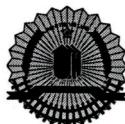
No presente caso, em que se busca a obrigatoriedade de instituição de um cadastro específico e a emissão de carteiras destinadas aos portadores de autismo, é evidente que tais atribuições competirão ao Poder Executivo, através de suas Secretarias Municipais (Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social), o que caracteriza matéria afeta à organização administrativa que, por óbvio, podem incidir despesas não programadas pelo Poder Executivo na lei orçamentária.

Posto isto, vale trazer à tona ainda que o texto Maior dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso XIV traz a competência legiferante sobre a “Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, bem como o artigo 23, inciso II, informa que é de competência comum (material) “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021**, nos termos da análise acima fundamentada.

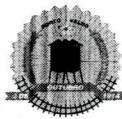
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 24 de Agosto de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 1183/2021 – Mensagem nº 41/2021

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Institui a Carteira de Identidade do Autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.”

PARECER Nº 121/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site O Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 24 de agosto de 2021

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021